



EMENDA AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO DO EXECUTIVO Nº 02/2025
(DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CHEREM)

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE
LEI DO EXECUTIVO Nº 02/2025, ALTERA A
LEI 3.473 DE 29 DE MAIO DE 2009, QUE
DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO RURAL
SUSTENTÁVEL - CMDRS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O VEREADOR SUBSCRITOR, no uso e gozo de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas pelo art. 33, inciso II c/c art. 183, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, encaminha á apreciação desta Casa legislativa e posterior votação a seguinte emenda aditiva:

Art. 1º. O Projeto de Lei Substitutivo do Executivo nº 02/2025 passa a vigorar com as seguintes emendas substitutivas.

Art. 2º O artigo 4º da Lei 3.473 de 29 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O CMDRS tem foro e sede no Município de Lavras e será constituído por 17 (dezessete) membros.”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 3.473, de 29 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

§ 1º Os cargos de Presidente e Vice-presidente serão eleitos pelos membros titulares do CMDRS, através de escrutínio secreto, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

§ 2º Fica vedada a constituição de chapa com composição exclusiva de membros do Poder Executivo, sendo elegíveis quaisquer membros titulares do CMDRS.

§ 3º. A forma e prazos das eleições serão previstas em regimento próprio do CMDRS.

§ 4º. O cargo de secretário será indicado pelo Presidente e submetido a aprovação do Plenário.”

Art. 4º. O art. 6º da Lei nº 3.473, de 29 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Integram o CMDRS:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



rurais: I – representantes dos agricultores, agricultores familiares e trabalhadores

- a) 6 (seis) representantes de associações de comunidades rurais, devidamente constituídas e em funcionamento;
- b) 1 (um) representante de associações ou sindicato dos trabalhadores rurais, devidamente constituídos e em funcionamento;
- c) 1 (um) representante dos produtores, que comprove o cadastro como produtor.

II – representantes dos agricultores familiares e trabalhadores rurais:

- a) 3 (três) representantes de associações de comunidades ou bairros rurais;

III – Representantes da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura:

- a) 1 (um) representante de sindicatos rurais;
- b) 1 (um) representante de cooperativas agrícolas;
- c) 1 (representante de instituições de ensino e pesquisa voltadas para a agricultura e meio ambiente.

IV – Representantes do Poder Público, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- c) 1 (um) representante da EMATER/MG.

§ 1º Todos os Conselheiros, titulares e suplentes, devem ser indicados, formalmente, por documento assinado pelo representante legal da instituição ou através da ata de eleição, em caso de comunidade ou bairro rural, na forma do inciso II.

§ 2º As indicações se darão da seguinte forma:

- a) Para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada e órgãos públicos, deve ser feita em modelo oficial, digital ou físico, assinado pelo responsável da respectiva instituição;
- b) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais, a escolha será feita através de audiência pública específica para este fim, e a indicação deverá ser através de ata, devidamente assinada por todos os presentes;
- c) Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, registrada e mandato válido, a ser comprovada através de estatuto e última ata de eleição da diretoria, devidamente registrada, a indicação deve ser feita em reunião específica, mediante ata assinada por todos os presentes.

§ 3º As indicações a serem encaminhadas ao Executivo Municipal para publicação de Decreto ou Portaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverão conter os ofícios de indicação, atas e demais documentos comprobatórios previstos nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



§ 4º Cada representante deverá ter seu respectivo suplente, que o substituirá em faltas ou impedimentos.

§ 5º Fica assegurada a participação de 1 (um) membro do Poder Legislativo Municipal no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, com direito a manifestação em todas as discussões pertinentes às suas competências e sem direito a voto.”

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 31 de março de 2025.

JOSÉ CHEREM
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem o escopo de alterar o Projeto de Lei Substitutivo do Executivo nº 02/2025, o qual propõe alterar a lei 3.473 de 29 de maio de 2009, que dispõe sobre o Conselho Municipal De Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, e dá outras providências.

A emenda substitutiva busca maior participação popular nas ações e deliberações do Conselho Municipal De Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, ampliando seu caráter democrático, inclusive indo ao encontro dos apontamentos constantes do Parecer da Comissão de Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras, Ciência, Tecnologia e Desburocratização.

Neste sentido, pede-se vênua para transcrição de excerto do parecer da Comissão de Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras, Ciência, Tecnologia e Desburocratização como justificação às alterações propostas:

“Assim, de plano, observa-se que o art. 3º do Projeto de Lei Substitutivo nº 02/2025, que alterou o art. 4º da Lei nº 3.473, de 29 de maio de 2009, diminuiu o número de cadeiras acessíveis para o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS. Ora, se o objetivo do Poder Executivo Municipal é possibilitar facilidades nas decisões não unânimes, faria mais sentido o aumento do número de cadeiras para dezessete membros, ao revés de diminuir para quinze, vez que a Lei original estabeleceu o número de dezesseis membros. A ampliação das cadeiras privilegia a democracia, possibilitando que novas ideias sejam aglutinadas ao seio do Conselho em espeque.

Ainda sobre a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, o art. 5º do Projeto de Lei Substitutivo nº 02/2025, que alterou o art. 6º da Lei nº 3.473, de 29 de maio de 2009, retirou dispositivo expresso que assegurava que a maioria dos membros do Conselho seriam, obrigatoriamente, representantes dos agricultores familiares e trabalhadores assalariados rurais. Observe que o art. 6º, inciso I, inclui a expressão “agricultores”, que anteriormente era adstrito somente aos agricultores familiares e trabalhadores assalariados rurais, afastando a obrigatoriedade de maioria destes últimos.

O Projeto Lei Substitutivo nº 02/2025 também exclui a possibilidade de participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS de pessoas indicadas por comunidades ou bairros rurais que não possuam associações constituídas, previsão existente no § 2º, alínea “b”, do art. 6º da Lei nº 3.473, de 29 de maio de 2009, disposição que tinha o intuito justamente de possibilitar a participação de agricultores familiares e



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



trabalhadores assalariados rurais, em localidades rurais desprovidas de associações constituídas.

Por derradeiro, sobre a Diretoria do Conselho Municipal, o art. 4º do Projeto de Lei Substitutivo nº 02/2025, que alterou o art. 5º da Lei nº 3.473, de 29 de maio de 2009, há exclusão da possibilidade de eleição da Diretoria do Conselho por seus próprios membros, atribuindo a presidência do respectivo Conselho Municipal ao Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, em descompasso aos preceitos de um Estado Democrático e a possibilidade do Conselho eleger sua própria Diretoria, através de seus próprios membros, não com uma imposição legal do Poder Executivo Municipal, ademais, como se não bastasse, ao Presidente foi atribuído a competência de escolha do Vice-Presidente e Secretário.

Importa-nos salientar, conforme deduzido no presente parecer, os questionamentos também foram apontados pelo próprio Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, quando da 6ª reunião ordinária, documento que segue anexo ao presente parecer.”

Sendo esta a justificativa que se apresenta, na certeza da atenção e do apoio dos Nobres Pares, submeto a presente emenda substitutiva ao projeto Lei do Executivo nº 02/2025 à apreciação de Vossas Excelências, esperando a devida aprovação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 31 de março de 2025.

JOSÉ CHEREM
VEREADOR